



Número: **0600518-37.2024.6.17.0027**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO [PP/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ITAMBÉ - PE (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>MIGUEL GLAUTER VALOIS FREITAS (ADVOGADO) PABLO DE LIMA SANTOS (ADVOGADO) FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO) JAILSON PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO TRABALHO COM DEDICAÇÃO E RESPONSABILIDADE (REPRESENTADO)</b>	
	<b>LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS (ADVOGADO) IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI (ADVOGADO) LEANDRO MELO DE MOURA (ADVOGADO) DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA (ADVOGADO) ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>FREDERICO CARRAZZONNI GOES (REPRESENTADO)</b>	
	<b>LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS (ADVOGADO) IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI (ADVOGADO) LEANDRO MELO DE MOURA (ADVOGADO) DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA (ADVOGADO) ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>SOSTENYS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (REPRESENTADO)</b>	
<b>JEFFERSON FRANCISCO SERGIO (REPRESENTADO)</b>	

	LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA (ADVOGADO) FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS (ADVOGADO) LEANDRO MELO DE MOURA (ADVOGADO) IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI (ADVOGADO) ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (ADVOGADO)
--	---

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123484159	18/10/2024 11:22	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600518-37.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO [PP/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ITAMBÉ - PE**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL GLAUTER VALOIS FREITAS - PB28305, PABLO DE LIMA SANTOS - PB26228, FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532, JAILSON PEREIRA DA SILVA - PE52846, JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PE64476**  
**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO TRABALHO COM DEDICAÇÃO E RESPONSABILIDADE, FREDERICO CARRAZZONI GOES, SOSTENYS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, JEFFERSON FRANCISCO SERGIO**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA - PB22864, FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - PB18793, FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS - PE61595, IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI - PB20705, LEANDRO MELO DE MOURA - PB31997, DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA - PB31145, ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE - PE32309**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA - PB22864, FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - PB18793, FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS - PE61595, IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI - PB20705, LEANDRO MELO DE MOURA - PB31997, DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA - PB31145, ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE - PE32309**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA - PB22864, DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA - PB31145, FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - PB18793, FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS - PE61595, LEANDRO MELO DE MOURA - PB31997, IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI - PB20705, ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE - PE32309**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação eleitoral por produção e divulgação de material impresso apócrifo combinado com propaganda eleitoral negativa, com pedido liminar, proposta pela Coligação **ESPERANÇA E TRABALHO** em face de **COLIGAÇÃO TRABALHO COM DEDICAÇÃO E RESPONSABILIDADE, FREDERICO CARROZZONI GOES, JEFFERSON FRANCISCO SÉRGIO e SÓSTENYS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS**, sob a alegação de que, na manhã de 21/09/2024, foram flagrados diversos grupos de correligionários da Coligação representada distribuindo material gráfico apócrifo que atacava diretamente a imagem e honra do candidato Armando. Requereu liminar para cessação imediata da distribuição de material gráfico apócrifo, apreensão do referido material e ordem para que os representados removessem de suas redes sociais qualquer conteúdo digital relacionado ao material gráfico em questão e, ainda, retratação pública das informações falsas veiculadas.

Juntou diversos vídeos e fotografias, bem como foto do material apócrifo em questão.

A liminar foi deferida parcialmente, determinando que os representados cessassem a confecção e distribuição do material gráfico apócrifo questionado e de qualquer outro, ficando, ainda, proibidos de usar o referido material no meio digital.

Os representados COLIGAÇÃO TRABALHO COM DEDICAÇÃO E RESPONSABILIDADE e FREDERICO CARRAZZONNI GOES ofertaram defesa, alegando não haver provas da participação direta ou indireta dos representados. Alegaram que a responsabilidade do beneficiário dependeria da comprovação de que teve prévio conhecimento da propaganda irregular. Subsidiariamente, alegaram que os fatos articulados no material são verdadeiros e a todos deve ser garantido o direito à informação.

JEFFERSON FRANCISCO SÉRGIO e SOSTENYS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS também ofertaram defesa, repisando os mesmos argumentos.

O MPE pugnou pela procedência.

Era o que bastava relatar. **DECIDO.**

Como já sublinhado na decisão liminar, nos termos do art. 38, caput, e §1º, da Lei das Eleições, independe da obtenção de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais **devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.** E continua asseverando que todo material de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNJP ou número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Assim, vê-se que é terminantemente proibida a confecção e a distribuição de material apócrifo.

No caso dos autos, o representante comprovou, por vídeos e fotos, a distribuição do referido material, inclusive trazendo elementos que vinculam diretamente os representados ao ilícito eleitoral, como bem destacado pelo MPE: *“No mesmo norte, os argumentos das defesas de ausência de participação direta ou indireta dos Representados na suposta prática da propaganda irregular não se sustentam quando confrontados com as provas dos autos, uma vez que há vídeos dos materiais sendo distribuídos pelos representados JEFFERSON FRANCISCO SÉRGIO e SOSTENYS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS. Quanto à Frederico Carrazzone, também há vídeo em que recepciona o grupo que entregava os panfletos, o que comprova seu conhecimento e participação nos fatos”.*

Destaco que saber se a informação veiculada é falsa ou verdadeira não ajuda na pretensão dos representados, considerando que a irregularidade está na ausência de indicação dos responsáveis pela confecção do material.

**ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a representação,** para condenar os representados, cada, no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não tendo havido a juntada de documento de identificação do representado SOSTENYS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, mas dado o nome de provável identificação, determino ao Cartório Eleitoral uma busca no cadastro eleitoral, para fins de individualização e revisão da autuação com a inclusão correta da parte no polo passivo.

Intimem-se.

ITAMBÉ, 18 de outubro de 2024.

**ÍCARO NOBRE FONSECA**

**Juiz eleitoral**

